

DIREITO CIVIL



**DA POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA:
UMA PROTEÇÃO À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Júlio Edstron Secundino Santos¹

Tiene Brandão dos Santos Oliveira²

Larissa Gabrielle Braga e Silva³

Mário Sérgio Ferrari⁴

RESUMO: O artigo em tela versa sobre a possibilidade da prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica como elemento de proteção à luz da dignidade da pessoa humana. A família e as presunções de paternidade que se assentavam nas bases sólidas do casamento tradicional se encontram em dificuldades diante da significativa mudança paradigmática em que se vive. Talvez, o ponto norteador de toda a questão, se funde no princípio da dig-

¹ Professor de Teoria da Constituição, Direito Constitucional e Direito Internacional do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Constitucional. Mestrando em Direito Internacional Econômico, pela UCB.

² Professora de Direito Ambiental, Direito do Consumidor e de Introdução ao Estudo do Direito do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Especialista em Docência Superior pela UCB. Mestranda em Direito Internacional Econômico, pela UCB.

³ Aluna do Curso de Direito da PUC Minas, do 8º período/campus Coração Eucarístico.

⁴ Professor de Sociologia Geral e Jurídica, de Ciência Política e de Teoria Geral do Estado e de Pesquisa Jurídica, na Universidade Católica de Brasília. Especialista em América Latina pela Universidade de Brasília. Mestre em Educação pela Universidade de Brasília.

nidade da pessoa humana. Sendo assim, as relações familiares e, sobretudo, as que se estabelecem entre pais e filhos devem estar balizadas por fundamento republicano. A paternidade socioafetiva deve prevalecer, respeitadas as especificidades de cada caso concreto, sobre a biológica porque aquela cumpre em essência o que se espera ser uma relação familiar: a união de pessoas em comunhão de vida a contribuir para o desenvolvimento comum de seus membros pautada no afeto e no amor.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva e biológica. Dignidade da pessoa humana. Relações familiares. Transformação da sociedade.

ABSTRACT: The article versa screen on the possibility of the prevalence of social-affective affiliation on Biological protection element as the light of human dignity. The matrimonializada family and the presumptions of paternity that were based on the strong foundations of marriage, are struggling in the face of significant paradigm shift in which we live. Perhaps, the guiding of the whole matter, the point is founded on the principle of human dignity. Thus, family relationships, and especially those which are established between parents and children should be buoyed by Republican plea. The affective paternity should prevail respecting the particularities of each case on Biological because that in essence fulfills what is expected to be a family relationship: the union of persons in communion of life contribute to the common development of its members guided the affection and love.

Keywords: biological and socio-affective Membership. Human dignity. Family relationships. Transformation of society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

3 ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF ACERCA DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A família passa por consideráveis mudanças em sua constituição e valores, o que acarreta diversos efeitos no âmbito das relações jurídicas. Tais mudanças são fruto da transformação da sociedade e, por conseguinte, apresentam reflexos na forma como o Direito enfrentará esses novos desafios. A família tradicional e as presunções de paternidade, que se assentavam nas bases sólidas do casamento, se encontram em dificuldades diante da significativa mudança paradigmática em que se vive.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) passa a tutelar toda e qualquer forma de se constituir família, preconizando o cerne da sua formação, que é o amor e o afeto. Estabelece, também, a igualdade entre os filhos e a adoção como máxima expressão da afetividade.

O ponto norteador de toda a questão talvez se funde no princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, as relações familiares e, sobretudo, as que se estabelecem entre pais e filhos devem estar balizadas por fundamento republicano.

A dignidade dos filhos menores é, em medida acentuada, protegida pela Constituição Federal em seu artigo 227, que preconiza:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012, p. 72).

Em que pese às controvérsias doutrinárias e entendimentos contrários, a afetividade deve ser concebida como princípio derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo aplicado aos casos concretos no sentido de que, em se tratando das relações paterno-filiais, deve prevalecer o amor, o afeto e a convivência pautada no serviço e solidariedade.

O afeto e a paternidade socioafetiva devem prevalecer sobre a paternidade biológica, é o que se pretende discutir neste artigo. Para tanto, levar-se-ão em conta entendimentos jurisprudenciais e a análise da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral nos casos que versarem sobre paternidade socioafetiva.

Conceber o afeto como princípio e sua prevalência sobre a paternidade biológica, é convergir para a concretude e aplicação do que preconiza a Carta Maior. É admitir que ele é de capital importância no desenvolvimento da personalidade do ser, o que corrobora o crescimento da pessoa como indivíduo e como cidadão, sujeito de direitos e deveres, responsável por empreender mudanças e melhorias na sociedade de seu tempo.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS.

As demandas da sociedade atual se modificaram ao longo do tempo, exigindo do operador do Direito novas soluções para casos concretos cada vez mais complexos e urgentes. Tais mudanças ocorreram ao longo da história e se verificam, sobretudo, na crise das principais instituições sociais que representavam a centralidade e homogeneidade valorativa de toda a sociedade, produzindo mudanças, ou confirmando atitudes ou atos que já sinalizavam um novo ordenamento social, demandando um direito substancial a solucionar estes conflitos.

Essas transformações têm sua expressão na impossibilidade de dominação dos efeitos da tecnologia, na explosão de ignorância, concebida como a impossibilidade de transformar a extensa oferta de informações em conhecimentos confiáveis e seguros, e no fato de que a disseminação de informações e a possibilidade do conhecer não foram suficientes para construir um homem sábio, capaz de dominar a si próprio. (MORAES, 2003).

A crise de identidade se define, então, como uma crise de paradigma, o que, conseqüentemente, exerce influência em toda a construção jurídica a partir deste marco. O âmbito do Direi-

to Civil, neste ínterim, também é permeado por incertezas e indefinições, o que levou Moraes a afirmar que:

o maior problema do Direito tem sido o de estabelecer um compromisso aceitável entre os valores fundamentais comuns [...] e espaços de liberdade, os mais amplos possíveis, de modo a permitir a cada um a escolha de seus atos e o direcionamento de sua vida particular, de sua trajetória individual. (MORAES, 2003⁹, p. 71).

A certeza reside, todavia, no plano de que o homem e mulheres devem ser tratados com dignidade e que sua personalidade deve ser tutelada juridicamente a fim de coibir quaisquer ameaças ou abusos a seus direitos. Isto é importante, principalmente quando o alvo de análise é a proteção que os filhos devem receber de seus pais. É aí que o princípio da afetividade ganha contornos cada vez mais expressivos, o que caracteriza a importância do afeto na formação da personalidade do indivíduo.

A Constituição Federal/1988 pautase neste mesmo sentido quando preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana. Ela inaugura, assim, a concepção de que o ser humano deve ser respeitado enquanto sujeito de deveres e direitos, enquanto sujeito da sua história, fazendo jus a uma vida em que tenha acesso aos meios necessários para viver bem física, emocional, moral, psicológica e afetivamente.

Neste sentido, Sarlet define com exatidão o sentido de dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em

cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto quanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73).

Segundo Moraes (2003), o princípio da dignidade da pessoa se resume, apenas, à garantia do respeito e da proteção da sua dignidade no que concerne a assegurar um tratamento humano e não degradante, bem como ao oferecimento de garantias à integridade física do ser humano.

Lembra-se que a dignidade da pessoa humana está em nível hierárquico jurídico de merecida relevância, enquanto se compraz como fundamento da República Federativa do Brasil, e é capaz de conferir unidade valorativa e sistemática ao Direito Civil. Também, neste sentido Sarlet acentua que:

o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de

seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental, tendo reflexo em todo o Direito, desenvolveu-se ao longo da história.

O século XX foi profundamente marcado por duas grandes guerras, pelos horrores efetivamente praticados pelo Estado Constituído, especialmente durante o nazismo. Sua política de racismo, destruição e morte, assegurada por lei, permitiu que fossem ultrapassados limites até então intransitados, provocando, como reação, a necessidade de concreta efetivação dos direitos humanos, subjazendo, ex novo, a ideia de que o direito ou é humano, ou não é direito.(MORAES, 2003, p. 66).

É nesse sentido que os princípios ocuparam lugar de destaque e privilégio no Direito privado, substituindo a noção de que eles deveriam restringir-se ao âmbito normativo do Direito constitucional. Percebe-se, destarte, que a constitucionalização do Direito Civil, não mais pode desvincular-se da normatividade dos princípios constitucionais balizadores de toda ordem jurídica. Assim elucida Moraes:

[...] tornou-se necessário abandonar a legalidade em sentido estrito, permissiva de arbi-

triedades e ditaduras, em direção a opções mais seguras, nas quais os princípios da democracia, da liberdade e da solidariedade não possam jamais ser ignorados. Tais princípios, que consubstanciam valores, tomam o lugar das normas jurídicas quando estas se mostram arbitrárias ou injustas, modificando-as para que reflitam o valor sobre o qual se funda, na atualidade, grande parte dos ordenamentos jurídicos, isto é, o valor da dignidade da pessoa humana. O Direito Civil, hoje, encontra-se tomado por tal valor, nele se encerrando o foco da renovação de seus principais institutos e conceitos. (MORAES, 2003, p. 67).

Dessa forma, a ética da autonomia é substituída pela ética da responsabilidade e da solidariedade fundadas na concepção de dignidade da pessoa humana: “é na dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui”. (MORAES, 2003, p. 84). Nesse sentido, a noção de dignidade da pessoa humana pauta a dimensão da capacidade de autodeterminação do indivíduo no exercício pleno de sua liberdade.

Segundo Sarlet (2012, p. 53), verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana centraliza-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa. Mas este deve ser exercido de forma limitada pela ética. Sobre a dimensão ética da autonomia em Kant, pontua Sarlet:

É possível acompanhar Thadeu Weber quando refere que autonomia e dignidade estão, notadamente no pensamento de Kant, intrin-

secamente relacionados e mutuamente imbricados, visto que a dignidade pode ser considerada como o princípio limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética.(SARLET, 2012, p. 40).

Ainda, sobre as concepções de dignidade, é importante consignar que em sua acepção ontológica se refere à qualidade inerente à condição do ser humano. Lado outro, no seu aspecto deontológico, a dignidade seria um atributo a ser conquistado pelo indivíduo, o que exige um fazer, um agir que objetiva um resultado, que, neste sentido, versa sobre o cumprimento de certos direitos/deveres para ser inserido, então, em um status de dignidade. A dignidade, assim, constitui uma qualidade a ser conquistada.

Outro sentido de dignidade pode ser estabelecido quando se reflete sobre a coexistência da dignidade humana vista sob o ângulo da igualdade. Nesta seara, a vida em sociedade demanda responsabilidade, haja vista o igual direito de toda pessoa humana no que tange, sobretudo, ao respeito e à garantia à sua dignidade.

Sarlet, cotejando o pensamento de Kurt Seelmann e Hegel, explica a dignidade da pessoa humana enquanto prestação do respeito aos direitos:

Convém seja colacionada a lição de Kurt Seelmann, para quem o mais apropriado seria falar que ao pensamento de Hegel (e não apenas sua filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como viabilização de determinadas prestações. Tal teoria, além de não ser incompatível com uma con-

cepção ontológica da dignidade (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever do reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um autoenquadramento no processo de interação social. (SARLET, 2012, p. 46).

Nesse sentido e no contexto da filiação, destaca-se do excerto acima que a dignidade da pessoa humana diz sobre a necessidade de prestações de direitos que se refletem no desenvolvimento de uma individualidade e de inserção na esfera social, o que para a criança e o adolescente é crucial para seu desenvolvimento integral.

Ainda sobre a noção de dignidade em Kant, quando explicita que as pessoas têm dignidade e as coisas preço, ou ainda quando afirma que a pessoa é e deve ser um fim em si mesma, estão os apontamentos de Sarlet:

Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito

e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (SARLET, 2012, p. 41).

Dessa forma, a pessoa humana é insubstituível em sua dignidade e esta, por sua vez, não é dotada de preço. Na ordem jurídica vigente, a dignidade da pessoa humana é princípio balizador de todo o Direito. Ínsito, portanto, e indissociável o seu sentido e caráter normativo ao âmbito da filiação socioafetiva.

Considerando que a dignidade da pessoa humana possui caráter de maior relevância constitucional, o não respeito a tal princípio configura violação à normatividade maior. Judith Martins-Costa, citada por Sarlet, assevera que a dignidade da pessoa humana é “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”. (COSTA apud SARLET, 2012, p.85). Sarlet ainda explicita a condição normativa do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro:

O reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta), mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade. (SARLET, 2012, p. 86).

Os direitos da personalidade estão, neste contexto, também inseridos. Assim, considerar a questão do afeto enquanto

princípio ou até mesmo parte integrante do conceito genérico de dignidade implica conferir-lhe um status de maior relevância nas relações interpessoais, sobretudo, na formação das famílias, bem como nas relações entre pais e filhos.

Subsistem, todavia, entendimentos contrários a esse, afirmando que “princípios pertencem ao plano deontico, induzindo a uma avaliação do lícito e do ilícito, e que o afeto estaria no campo dos valores, que por sua vez, integram o âmbito da axiologia.”

A nosso ver, tal entendimento não merece prevalecer pelo fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser considerado cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, é fundamento da República Federativa do Brasil (FIUZA, 2010). Sem se descuidar, todavia, da existência de princípios implícitos que norteiam todo o Direito.

A abrangência dos princípios deve ser ampliada, uma vez que devem ser utilizados tanto quando da elaboração legislativa quanto no momento de interpretação e aplicação da lei.

Segundo César Fiuza (2010, p. 172) “a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade”. O que decorre de considerar os direitos da personalidade em seu sentido objetivo, ou seja, os direitos da personalidade, além de adotarem o caráter subjetivo, assumem conotação de direito objetivo com o fito de tutelar esses atributos emanados da personalidade. A personalidade é um valor tutelado juridicamente, e, por conseguinte, merece proteção.

A afetividade se liga intimamente à manutenção da saúde física e psicológica, bem como à dignidade, sendo corolário decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias (2007) advoga a tese de que o afeto é considerado princípio jurídico porque “os vínculos conjugais, sob um novo

olhar sobre a sexualidade, sustentam-se no amor e no afeto”. Para ela o afeto é:

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e compromettimentos mútuos. (DIAS, 2010, p. 10).

O afeto é fato jurídico, como fundamento da família, é capaz de dar origem a consequências jurídicas a partir de sua consolidação. Afinal, ele é demonstração e fenomenologia da vontade de constituir-se família, de maneira estável, a corroborar o crescimento dos seus membros. Afirma Belmiro Pedro Welter (2003, p. 176) que “o elemento fundante na identificação da verdadeira e única filiação é o relacionamento sócio-afetivo entre pais e filhos, portanto necessário se faz o reconhecimento do afeto como valor jurídico”.

Baptista Villela (1979) considerou que a paternidade não reside na procriação, e sim no serviço e no amor. O que é ratificado por vários entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se pode verificar:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ANSEIO DO PAI REGISTRAL EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA

CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR - PROVIMENTO NEGADO. A filiação sócio-afetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a idéia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. O interesse da criança deve estar em primeiro lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído, mesmo que com base na ausência laços biológicos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Rel. Des (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 2012).⁵

⁵ O uso da grafia foi mantido tal qual consta das publicações oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Também, corroborando esse entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - EXAME DE DNA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - VÍNCULO PATERNO-FILIAL DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Embora se reconheça que a produção da prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual impedindo atos que interfiram na economia e celeridade do feito. 2. O reconhecimento da paternidade é ato irretratável, pode ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, além da ausência de qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, o que não se observa na hipótese em julgamento. 3. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Rel. Des.(a) Rel. Des(a). Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 2012).⁶

⁶ Como dito na nota 5.

A jurisprudência, em sentido novo, caminha para a prevalência da paternidade socioafetiva sobre biológica, considerando aspectos da realidade, analisando as especificidades do caso concreto e dando a devida importância às relações paterno-filiais solidificadas na convivência, no amor, no serviço, enfim, em bases precípuas de afetividade.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou da seguinte forma⁷:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. 1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância

⁷ Recurso Especial impetrado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser “o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais”. 3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade – sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha -, bem como em respeito à memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos. 4. Não se pode ol-

vidar que o STJ sedimentou o entendimento de que “em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).⁸

Refletindo sobre esse julgado do STJ, é possível destacar que a decisão contemplou com primazia o princípio da dignidade da pessoa como elemento decisivo na ponderação de princípios. Ademais, o tribunal admite que nas ações negatórias de paternidade há de se demonstrar tanto a inoccorrência do vínculo biológico bem como a do socioafetivo. Conclui-se, portanto, que, se inexistir o vínculo biológico, mas ocorrer a filiação socioafetiva, a tendência é que esta deva prevalecer ⁹.

⁸ O uso da grafia foi mantido tal qual consta das publicações oficiais do Superior Tribunal de Justiça.

⁹ Em informações adicionais acerca do REsp1115428, o superior tribunal afir-

Importante também destacar outra jurisprudência do STJ que sinaliza sobre a necessidade e importância de se ponderar a questão da paternidade socioafetiva nos casos em que o próprio filho é quem busca a identidade e origem genética, o que, a nosso ver, não é contraditório ao fundamento maior da filiação socioafetiva, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITO SUCCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo

ma que “está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, §6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também “parentescos de outra origem” e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1115428/SP. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão. Diário de Justiça, Brasília, 27 set. 2013).

socioafetivo com opai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.³ A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus

herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1274240/SC. Rel. Ministra Nancy Andrigh, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013).¹⁰

¹⁰ Não se olvida que a análise da prevalência da paternidade socioafetiva deve ser abalizada de acordo com as especificidades do caso concreto, bem como deve ser condizente com o conjunto probatório dos autos. Estar-se-á diante da análise de ponderação de princípios, ou seja, única não é a faceta do princípio da dignidade da pessoa humana, coadunado dentre outros, como no caso em voga, ao princípio da preponderância do melhor interesse do menor. Diferente é pensar em que o pai registral, mesmo se induzido a erro quando do registro, demonstra interesse em não ser mais o pai pela comprovação da inexistência do vínculo biológico. Todavia, o afeto está consolidado e manifesta é a paternidade socioafetiva. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana concebido sob a ótica da prevalência do melhor interesse do menor, realizando neste diapasão, uma interpretação sistemática e também teleológica do ordenamento jurídico brasileiro. A criança sempre teve como referência aquele pai, e desconstituir estes laços é, no mínimo, atentatório à proteção integral ao adolescente e à criança, preconizada pela Constituição brasileira, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Outro é o caso, quando se verifica que o filho foi enganado quanto à sua identidade, sendo “imposta” ao menor uma paternidade. Assim, tem ele direito a conhecer sua origem genética, porquanto se trata de direito imprescritível e personalis-

O afeto é elemento constituidor da família e tem especial proteção jurídica, mais ainda, é por meio dele que o indivíduo é capaz de dar significação às suas experiências de vida e ao relacionamento com o outro, sobretudo, quando se consideram a infância e a adolescência como fases delicadíssimas do desenvolvimento da pessoa.

Assim, não há prevalência da paternidade biológica preconizada pela Constituição. Pelo contrário, à luz da dignidade da pessoa humana, a paternidade se assenta no seu aspecto da afetividade, responsabilidade e solidariedade.

2 FILIAÇÃO. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Sob a égide da nova configuração de família, o princípio jurídico da afetividade se apresenta como o cerne da formação da entidade familiar, que, nos moldes atuais, não é mais aquela formada exclusivamente pelos laços do matrimônio e fundada no poder patriarcal exercido com exclusividade pelo homem.

Assim, no passado, a configuração do casamento representava requisito essencial na formação da família, e o elemento de maior importância a ser tutelado era o patrimônio. Hoje, o elemento fundador da entidade familiar não é outro senão o afeto.

simo da pessoa humana, assim como ocorre nos casos de adoção. Imperioso destacar que o deslinde da questão não é previsível, haja vista a importância da análise do caso concreto. O que se afirma é que, hoje, o direito de família evoluiu e tende a preconizar a paternidade que se funda nos laços de serviço, amor e afeto. É possível assim asseverar porque os julgados sinalizam no sentido da nulidade do registro quando concomitantemente não se prova a paternidade socioafetiva e nem a biológica, exortando-nos a concluir que mesmo se não houvesse a biológica e estivesse presente a paternidade socioafetiva, esta seria preponderante e impossibilitada estaria a declaração de nulidade do registro.

Neste sentido, já afirmou Villela:

As transformações mais recentes porque passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.(VILLELA, 1979, p. 412).

Hoje, em razão das mudanças paradigmáticas da sociedade, a prevalência do elemento patrimonial na configuração e formação da família não mais pode prosperar. Lôbo (2000) pontua acerca da “repersonalização” dos laços familiares. A família volta-se à ordem primeira do seu sentido, ou seja, o afeto passa e volta a ser o elemento de maior apreço e importância na inauguração e manutenção da entidade familiar. Sobre a repersonalização, Lôbo explicita:

A tendência contemporânea de ver a família na perspectiva das pessoas que a integram, e não de seus patrimônios, para regulação de seus direitos, constitui fenômeno que apropriadamente se denomina repersonalização. É na pessoa, enquanto tal, que reside a dignidade humana. (LOBO, 2000, p. 38).

Assim, a família da contemporaneidade deve ser vista na perspectiva das pessoas que a compõem. E o afeto, derivado do princípio maior da dignidade da pessoa humana, deve ter prevalência sobre qualquer outro laço, inclusive o patrimonial e o bio-

lógico. Já asseverou Villela (1979, p. 412) que a atividade sexual é separada do fenômeno procriativo.

Neste diapasão, esse autor aponta para a filiação adotiva indagando: “e quem de nós negaria tal condição àquele ou àquela que, sem qualquer participação procriativa, empenha sua vida só para fazer sorrir uma criança?” (VILLELA, 1979, p. 413).

Ele aponta, ainda, a ocorrência de dois nascimentos distintos, um fisiológico e outro emocional:

Há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um nascimento emocional. É, neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela. O primeiro se resolve, em rigor, numa proposta, só depois de cuja aceitação surge verdadeiramente a paternidade. (VILLELA, 1979, p. 415).

É possível afirmar que a paternidade se consubstancia na escolha de ser pai. Trata-se de um status que integra a esfera de liberdade do indivíduo e que demanda um agir e fazer. E que, por conseguinte, gera responsabilidade àquele que assim pauta sua conduta em relação ao filho. Dessa forma, o vínculo afetivo é sólido e dificilmente pode ser descaracterizado ou desconstituído.

Orlando Gomes, citado por Lôbo (2000, p.38), pontua com propriedade que “o que há de novo é a tendência para fazer da *affectio a ratio* única do casamento”, e ainda acrescenta que o afeto não se refere somente ao casamento, mas a todas as relações familiares, especialmente, as relações de filiação. Trata-se da afetividade de princípio jurídico que apresenta fundamentos a justificar tal acepção. Ele enumera os parágrafos 5º e 6º desse mesmo artigo respaldando que a adoção é uma escolha afetiva e

que sob seu manto paira a igualdade de direitos¹¹, e, ainda, lembra das diversas formas de configuração da entidade familiar, que tem a mesma proteção constitucional, como traduz a inteligência do artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal.

No tocante à aplicação do princípio da afetividade nas relações de filiação, é necessário rememorar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República, inserto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como aqui já dissemos.

O afeto deriva deste princípio maior, podendo, dessa sorte, ser concebido também como princípio. Assim, Lôbo (2000, p. 40) afirma que “o princípio da afetividade é fato jurídico constitucional, pois é espécie do princípio da dignidade da pessoa humana e emerge das normas [...] que o sistematizam.”

Sobre essas normas que sistematizam a aplicação dos princípios, é necessário entender que princípio é norma jurídica, e, portanto, tem caráter cogente, e que sua aplicação deve estar presente tanto quando na elaboração normativa a cargo dos legisladores quanto na resolução dos casos concretos de competência de magistrados.

Não se deve descuidar de que toda a normatividade infra-constitucional deve pautar-se pela conformidade da principiologia constante da ordem constitucional hierarquicamente superior.

No tocante, por sua vez, ao conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, como se pode constatar das jurisprudências neste trabalho colacionadas, e, a seguir, da análise da decisão

¹¹ Sobre a paternidade adotiva, pontua Villela: “a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário, suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação.” (VILLELA, 1979, p. 416).

do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral acerca da paternidade socioafetiva, ficam francas todas as mudanças paradigmáticas concernentes ao direito de família a influenciar a relação entre pais e filhos. Isto denota que as relações familiares que se constroem a partir do afeto têm, hoje, em nosso ordenamento jurídico, especial prevalência sobre a paternidade biológica.

É essencial que a família se forme a partir dos laços de afeto e, mais, em se tratando da relação entre pais e filhos, é imperioso que esses laços devam ser permanentes, o que enseja solidariedade, respeito, responsabilidade um para com o outro para toda a vida.

O tratamento destinado ao filho deve pautar-se pela sua dignidade, sendo reconhecidos todos os seus direitos de personalidade, seu tratamento igualitário se comparado aos demais filhos, independentemente de sua origem.¹²

Insta dizer que, como afirma Lôbo (2000), “a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.” O que ratifica a maior importância

¹² Baptista Villela advoga a ideia de que a paternidade adotiva é enraizada no exercício da liberdade. Trata-se, portanto, de uma paternidade eletiva. Ainda assevera com tom de reflexão: “Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que Cristo disse aos seus apóstolos: ‘não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós’”. Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir. Seja dito, a propósito, que o ideal da paternidade no Novo Testamento é, sobretudo, eletivo. O Antigo Testamento é, em certo sentido, o Gênesis e sua extensão: a formação do universo e a do povo de Israel. O seu Deus se revela, assim, por excelência, o Deus criador. Poderoso e distante. Forte e temido. Feito carne, assume a dor do mundo e se faz novo pai. Não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor. Eu diria que o antigo testamento corresponde à proposta biológica de que falei. Não nos esqueçamos, contudo, de que não foi senão com a sua livre aceitação que o mundo conheceu a mais radical experiência de paternidade. (VILLELA, 1979, p. 416).

da afetividade sobre as questões genéticas. Goldstein, Anna Freud e Solnit citados por Villela registram que:

Para a criança mesma os fatos físicos da geração e parto não conduzem diretamente a um vínculo com os pais. Suas relações de sentimento surgem com base na satisfação de suas necessidades por alimento, cuidados, simpatia e estímulos. Somente quando são os próprios pais biológicos que atendem a esses desejos, a relação biológica determina uma psicológica, na qual a criança possa se sentir segura, apreciada e desejada.[...] pais biológicos que não estabelecem esse vínculo ou que não vivem em comunidade com a criança são, para os sentimentos desta, nada mais que estranhos. (GOLDSTEIN; FREUD; SOLNIT, apud VILLELA, 1979, p. 415).

Além de considerar que a filiação, antes de ser produto da procriação natural da espécie humana, é fato cultural, é afirmar que ela é expressão máxima da vontade e do sentimento do indivíduo, que transcende questões meramente biológicas. Ele cria, por sua vontade, um contexto de convivência salutar pautado pelo amor e pelo afeto, e isso significa muito mais que somente gerar. Já faz parte do adágio popular que pai é quem cria. Afirma Lôbo (2000, p. 36) que:

[...] fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural em determinismo biológico, o que não con-

templa suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior”.Assim, “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Diante do exposto, passaremos a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral nas questões atinentes à paternidade socioafetiva, elucidando suas razões, bem como mostramos os efeitos desta determinação empreendida pela Corte Suprema.

3 DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Em 29 de novembro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral em torno da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica num caso de Recurso Extraordinário com agravo nº 692.186/PB.

Nesse recurso, o agravo de instrumento fora interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A agravada propôs Ação de Anulação de Assento de Nascimento combinado com Investigação de Paternidade, tendo em vista que fora registrada pelos avós paternos como se eles fossem os pais. Assim, a agravada requereu a anulação do registro e o consequente reconhecimento da paternidade por seu pai biológico.

Em primeira instância o pedido fora julgado procedente. Irresignados com a solução da lide, os agravantes interpuseram recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, alegando violação do artigo 226, caput, da Carta Maior. “Alegam, em síntese, os recorrentes que a decisão do Superior

Tribunal de Justiça ao proferir a realidade biológica, em detrimento da realidade sócio-afetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o artigo 226, caput, da Constituição Federal”. (BRASIL, 2012, p. 2).

Dessa forma, o Ministro Relator Luiz Fux reconheceu a relevância da questão sob o viés econômico, jurídico e social, admitindo, assim, a existência do requisito da repercussão geral para o caso em voga.

Através de notícia contida no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal (2010), é possível tecer algumas considerações acerca do instituto da repercussão geral. Tal instituto nasceu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo regulamentada em 2007, quando foram postos à disposição instrumentos para que o STF desenvolvesse com melhor organização e racionalidade seu papel de Corte Constitucional.

Considerando que o STF recebe considerável número de processos idênticos, com o advento do requisito da repercussão geral, objetiva-se evitar decisões díspares, colidentes, corroborando, ainda, a celeridade das decisões, uma vez que se evita o julgamento de vários casos análogos realizados um a um. Trata-se de instrumento a efetivar a uniformização jurisprudencial pelo STF.

Assim, o efeito multiplicador da repercussão geral é de grande importância, haja vista a decisão de um caso poder afetar uma série de processos análogos. A decisão de reconhecimento da repercussão geral é irrecorrível, cabendo, eventualmente, embargos de declaração.

Insta dizer que a repercussão geral exige a relevância da temática da ação sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcenda os interesses das partes daquela demanda, atingindo, assim, interesses coletivos e ou individuais não específicos daquela ação.

Feitas estas considerações sobre a repercussão geral, necessário é, analisar os efeitos e a relevância de ter sido esta reconhecida na temática da paternidade socioafetiva. Desta feita, Brito explica a importância de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema que discute a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, assim dispondo:

O ministro relator reconheceu a repercussão geral na decisão que admitiu o seguimento do recurso extraordinário porque sabe da importância e ampla repercussão do tema para a família brasileira. O caso, que será julgado pelo STF, será um entre milhares no Brasil e a interpretação atualizada do art. 226 da Constituição é um tema que interessa a toda sociedade e as pessoas que precisam da tutela do direito em situações análogas. O próprio STF ao julgar a questão sobre o reconhecimento da família homoafetiva já deu ênfase às relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Agora, o STF se debruçará sobre a discussão quanto aos efeitos do afeto na relação filial. Tema de ampla repercussão social, considerando a realidade da família brasileira. [...] do ponto de vista estritamente jurídico, há uma discussão sobre os efeitos das relações de família que se formam a partir de laços afetivos. [...] Na medida em que o STF se pronuncia sobre os efeitos do afeto nas relações de família, nós passamos a ter uma interpretação mais atualizada do art. 226 da Constituição. (BRITO, 2012).

Pelo exposto, fica clara a relevância constitucional do tema e ainda se pode concluir que o Supremo Tribunal Federal tem orientado seus julgados para a admissão e apreço a uma família que se pauta e se baseia no afeto.

A urgência de se estabelecer um sentido atual e ampliado para o artigo 226, §3º e 4º, da Constituição Federal também é nítida, ensejando que se conceba a entidade familiar em suas mais diversas maneiras de formação. De modo que a família deve ser entidade capaz de propiciar a dignidade da pessoa humana e a felicidade de seus membros seja qual for sua origem.

CONCLUSÃO

A construção da personalidade do indivíduo se perfaz no âmbito familiar e nos primeiros anos de vida, ocasião em que lhe é dada a oportunidade de convívio em sociedade, precedido pelas relações familiares. Assim, as figuras de autoridade e de referência para o indivíduo estão no seio de sua família.

O afeto é elemento essencial para que este indivíduo que tem sua personalidade em formação seja um cidadão em completa fruição de seus talentos, aptidões e prerrogativas. A família, como preconiza o texto constitucional em seu art. 226, caput, tem especial proteção do Estado, e seus membros devem ter condições (art. 227, passim) para o exercício de direitos inerentes à sua personalidade.

Diante das modificações sociais e seus reflexos no Direito de família, os princípios adquirem status de maior relevância, uma vez que passam a balizar todas as decisões e expressões normativas, que devem ser compatíveis com os seus enunciados.

No seio das relações familiares não foi diferente, fazendo nascer a necessidade de se admitir a afetividade como princípio

jurídico. Sob um novo olhar, ainda é possível considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio maior a nortear toda a problemática da filiação sócioafetiva. A sua prevalência sobre a biológica transcende aspectos materiais, consolidando-se no que é essencial: a escolha de ser pai ou mãe, o amor, os laços edificados na convivência e no afeto...

Pensar a relação entre pais e filhos, é indubitavelmente considerar a existência e prevalência do desejo antes mesmo das questões biológicas e genéticas. O que torna necessário, todavia, conceber e aplicar às relações familiares os princípios da solidariedade, paternidade responsável, igualdade entre os filhos, também já preconizados pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência tem sinalizado neste mesmo sentido, ao proferir julgamentos que admitem a prevalência dos laços afetivos sobre os biológicos. Deve-se admitir relevância, no entanto, na efetivação dos postulados do princípio da dignidade da pessoa humana nos seus aspectos específicos, analisados caso a caso. Destaca-se, destarte, o apreço e a prevalência do melhor interesse do menor nas questões atinentes à filiação, como se verificou nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da repercussão geral e a admissibilidade do Recurso Extraordinário aqui citado, também demonstram esta primazia sendo reconhecida, especialmente, pelo Supremo Tribunal Federal, o que aponta a relevância do tema para toda a sociedade.

Assim, a paternidade socioafetiva deve prevalecer, respeitadas as especificidades de cada caso concreto, sobre a biológica porque aquela cumpre em essência o que se espera ser uma relação familiar: a união de pessoas em comunhão de vida a contribuir para desenvolvimento comum de seus membros pautada pelo afeto e pelo amor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **Código Civil, Constituição Federal, Legislação Civil**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012. 1.134 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo**: 692.186PB. Rel. Min. Luiz Fux. Diário de Justiça, Brasília, 29 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: 1059214/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça, Brasília, 12 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: 1274240/SC. Rel. Ministra Nancy Andrigh. Diário de Justiça, Brasília, 15 out. 2013.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Entrevista**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4959/novosite#.UdbMO-c3vcg>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 1.123 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.1, n.3, p. 35-41, jul./set. 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Paternidade sócio-afetiva. Vínculo paterno-filial demonstrado.** Ap. 1.0079.08.442984-8/001. Rel. Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Diário Oficial, Belo Horizonte, 17 jul. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Existência de relação paterno-filial entre o pai sócio-afetivo e a criança.** Prevalência dos interesses da menor. Ap. 1.0024.09.643339-6/001. Rel. Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Diário Oficial, Belo Horizonte, 19 out. 2012.

MORAES, Maria Celina Bodinde. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21, maio de 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.